



licitacao licitacao (licitacao@sobral.ce.gov.br>

RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

leodione ribeiro <leodione1023@hotmail.com>

30 de abril de 2020 20:37

Para: "celic@sobral.ce.gov.br" <celic@sobral.ce.gov.br>, licitacao licitacao celic@sobral.ce.gov.br>

Prezados Boa noite,

Segue em anexo o recurso administrativo do processo licitatório P110923/2020 tomada de preço N• 020/2020 da empresa VILAMAR E MACHADO SERVIÇOS EM GERAL EIRELI ME e conforme ata atendendo o prazo exigido.

Sem mais, aguardo retorno.

Atenciosamente,

LEODIONE MACHADO RIBEIRO SÓCIO PROPRIETÁRIO CPF: 067.645.703-70

Obter o Outlook para iOS

RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf 2962K



VILAMAR E MACHADO SERVIÇOS EM GERAL EIRELI ME

CNPJ 13.533.809/0001-20 AV. ANTONIO LUZARDO DE AZEVEDO, 54 CEP 62.114-000 APRAZÍVEL- SOBRAL-CE

PROCESSO: P110923/2020

TOMADA DE PREÇO: 020/2020-SEINF/CPL

ÓRGÃO LICITANTE: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

EMPRESA PARTICIPANTE(S): VILAMAR E MACHADO SERVIÇOS EM GERAL EIRELI - ME

VILAMAR E MACHADO SERVIÇOS EM GERAL EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, Inscrita no CNPJ nº 13.533.809/0001-20 situada na AV. ANTONIO LUZARDO DE AZEVEDO, 54, CEP 62.114-000, APRAZÍVEL- SOBRAL-CE, vem por meio de seu representante legal LEODIONE MACHADO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 20076457936 SSP-CE, inscrito no CPF nº 067.645.703-70 residente e domiciliado na Av. Antonio Luzardo de Azevedo, 55, Distrito de Aprazível, Sobral-CE, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Ata da Sessão de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 020/2020 redigida e assinada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO representada por sua Presidente Karmelina Marjorie Nogueira Barroso pelos fatos e motivos a seguir dispostos:

1- DOS FATOS

Conforme apresentado os fatos na ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO, realizada no dia 24 de Abril do ano de 2020, às 09:00h, trata-se de uma Tomada de Preço de nº 020/2020, do tipo menor preço para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do Distrito de Aprazível, no município de Sobral/Ce.

Em conformidade a Ata de Sessão de Licitação, a empresa VILAMAR E MACHADO SERVIÇOS EM GERAL EIRELI-ME apenas enviou o envelope de habilitação e proposta de preço. Na data já citada houve a abertura dos envelopes dos documentos de habilitação, e após análise,



a Comissão Permanente de Licitação declarou as empresas habilitadas, não havendo motivos até então de nenhuma apresentar recurso tendo em vista os documentos analisados estarem de acordo com o exigido em edital.

Embora tendo a comissão já declarado que a empresa encontrava-se em conformidade com o edital, o Engenheiro Yan Frota Farias Marques, CREA-CE 333596, analisou a qualificação técnica e constatou que a autora do presente recurso não apresentou o disposto no item 6,3,4,2 do edital, motivo pelo qual foi essa inabilitada ao final da Ata.

2- DO DIREITO

2.1- DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ

O princípio da boa fé objetiva é um dos princípios fundamentais do direito privado, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Tal Princípio permeia a Constituição e está expresso em várias leis regedoras das atividades administrativas, como a Lei de Licitação, Concessões e Permissões de Serviço Público e a do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos. No entanto, a boa-fé não se limita ao campo do direito, refletindo por todo o ordenamento jurídico.

O artigo 113 do Código Civil traz: "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos do lugar de sua celebração". Com isso completa Renan:

A função interpretativa da boa-fé, que deverá nortear os destinatários do negócio jurídico, visando conferir o real significado que as partes lhe atribuíram, procedendo com lisura, ou, na hipótese de cláusulas ambiguas, conferir preferência ao significado que a boa-fé aponte como mais razoável. LOTUFO, RENAN. Comentários ao Novo Código Civil. Volume I. São Paulo: Editora Saraíva, 2003, p. 315

Nota-se pelo exposto que a boa fé é presumida, enquanto a má fé deve ser provada e o motivo apresentado na Ata pelo engenheiro foge do exposto no próprio edital, o que torna a presunção de boa fé rasurada, uma vez que no mesmo edital pode ser dado várias interpretações fazendo-se acreditar em possível relapso ao ser redigido o referido.

A doutora em direito administrativo Raquel Urbano de Carvalho alerta que, se é certo que se exige boa-fé do cidadão ao se relacionar com a administração, não há dúvida da sua indispensabilidade no tocante ao comportamento do administrador público. E quando impõe obrigações a terceiros, é fundamental que a administração aja com boa-fé, pondere os

1018°

diferentes interesses e considere a realidade a que se destina sua atuação. Para a doutrinadora, é direito subjetivo público de qualquer cidadão um mínimo de segurança no tocante à confiabilidade ético-social das ações dos agentes estatais.

Dito isto, não há dúvidas de que é imprescindível considerar a boa-fé como "via de mão dupla" nas relações que permeiam o dia a día das pessoas principalmente quando estas relações envolvem a Administração Pública.

Não se pode deixar reconhecer a preocupação da Administração Pública em agir prezando a proteção pelo Interesse Público visando resultados proveitosos, claros e acima de tudo legais.

Infelizmente não foi o interpretado nesse processo licitatório em questão, visto que o edital expõe em seus itens referente a qualificação técnica, interpretações ambiguas, pois em um momento pede uma documentação, em outro abre exceção, em outro exige em partes, o que claramente se perde em seus valiosos princípios da licitação, sendo eles da objetividade, da transparência e da eficiência por exemplo.

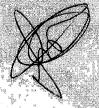
Diante o exposto, pode-se concluir a boa fé da empresa ora citada e que em nenhum momento a mesma agiu confrontando esse princípio no qual considera valiosissimo para o bom andamento dos negócios bem como também para o sucesso nas relações sejam elas pessoais, jurídicas ou contratuais.

2.2- DA EXCEÇÃO NO EDITAL

Conforme já citado anteriormente, a empresa recorrente foi inabilitada por não atender ao disposto no item 6.3.4.2 do edital no qual dispõe:

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", com execução de Pavimentação em Pedra Tosca s/ rejuntamento, de no mínimo 2.000 m² (dois mil metros quadrados). Pág 6 de 54

Resta claro nesse item que seria necessário anexar o atestado a certidão de acervo técnico e embora esteja cumprindo a comprovação da atividade compatível com as



FILM9°S

características e qualidades com o objeto da licitação, a não apresentação do atestado em anexo ao acervo foi o motivo pelo qual a empresa foi inabilitada.

Ocorre que, no mesmo edital, no item 6.3.4.6 torna possível a habilitação da mesma. Vejamos:

6.3.4.6. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA não explicitar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo Atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA. Pág 7 de 54

De acordo a numeração dada pela comissão ao processo licitatório, encontra-se nas páginas 769 e 770, a Certidão de Acervo Técnico apresentado pela empresa, no qual consta claramente a específicação dos serviços objeto do acervo, tornando neste caso conforme exposto no item, desnecessário a apresentação do atestado em anexo.

Conforme o acervo apresentado pela empresa, que pode ser encontrado nas páginas citadas, a mesma executou 7.217,85 metros quadrados de pavimentação em pedra, sendo inclusive a contratante no acervo a Prefeitura Municipal de Sobral. Sustentando mais uma vez a explicitação exigida, logo abaixo nota-se a observação descrevendo:

"ART DE EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM VÁRIOS LOGRADOUROS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL EM PARCERIA COM O GOVERNO ESTADO ATRAVES DO CONVENIO DE № 990126 DA CONCORRENCIA PUBLICA DE № 005/2016 SEBRAS CPL LOTE 05" pág 769

Apresentado isso não há o que se falar em inabilitação nem por falta de atestado, tampouco, por falta de especificação e clareza na certidão de acervo técnico, restando incontestável a habilitação técnica da empresa para que essa possa continuar no processo licitatório.

Vale ressaltar que não foi utilizado o disposto no artigo 41, §2 da Lei nº 8.833/93, em que trata da comunicação dos vícios do edital, porque os itens estão claros, uma vez que o segundo item(6.3.4.6) citado se entende como uma exceção à regra exposta no primeiro(6.3.4.2). Como diz o ditado: "para toda regra, há uma exceção", não se viu motivação suficiente para tratar a exceção de uma regra como sendo um vício. Dessa forma, o presente recurso diz respeito a inabilitação da licitante divulgada em Ata, pois desabilitá-la por falha de interpretação correta do edital não é uma decisão razoável.



3- DO PEDIDO



Diante de todo o exposto, em sede de RECURSO, pugna-se para que a Comissão Permanente de Licitação se digne em ACOLHER NA ÍNTEGRA estas razões, para fins de julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a inabilitação da Empresa no processo licitatório.

Requer-se ainda:

- 1- RECONHECER a boa fé por parte da empresa licitante;
- 2- RECONHECER a exceção permitida no edital;
- 3- RECONHECER a qualificação técnica da empresa;
- 4- RECONHECER a habilitação da recorrente para prosseguir no processo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Sobral-CE, 30 de abril de 2020.

Leodione Machado Ribeiro

CPF 067.645.703-70

Empresário